



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.678 - GO (2016/0294240-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SOZA MARQUES DA ROCHA
ADVOGADOS : HENRIQUE MAGALHAES SILVA JACINTO - GO041777
RAPHAEL MOREIRA REZENDE - GO042061
AGRAVADO : IRACI GERALDA DOS REIS
ADVOGADO : MARCOS ROSA OSTROWSKYJ - GO017100

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. POSSE PRECÁRIA DE BEM IMÓVEL. *ANIMUS DOMINI*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido entendeu que a autora exercia posse precária e sem *animus domini* sobre o bem cujo reconhecimento de usucapião se buscava. Tais conclusões não se desfazem se o reexame de provas, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.
2. Não há que se falar na aplicação de honorários sucumbenciais recursais, uma vez que, de acordo com a orientação que vem se firmando nesta Corte, o art. 85 do CPC/2015 não autoriza a majoração dos honorários a cada recurso interposto no mesmo grau. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.678 - GO (2016/0294240-4)

AGRAVANTE : SOZA MARQUES DA ROCHA
ADVOGADOS : HENRIQUE MAGALHAES SILVA JACINTO - GO041777
RAPHAEL MOREIRA REZENDE - GO042061
AGRAVADO : IRACI GERALDA DOS REIS
ADVOGADO : MARCOS ROSA OSTROWSKYJ - GO017100

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por SOZA MARQUES DA ROCHA, em face da decisão deste relator de fls. 676-679, que negou provimento ao agravo em recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Irresignada, a agravante, nas razões recursais (fls. 682-690), aduz que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade recursal, e pugna para que seja reconhecido o *animus domini* da agravante sobre o terreno objeto da lide, e ao final requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito para o julgamento pela Turma julgadora.

Por sua vez, a agravada IRACI GERALDA DOS REIS impugnou o agravo às fls. 703-713, e ao final requereu, nos seguintes termos:

De concerto, a confirmação do v. decisum recorrido é medida que se impõe, posto que inatacáveis os fundamentos jurídicos que o alicerçaram, ao contrário da tese abraçada pela Agravante que, consoante restou demonstrado, falece de sustância jurídica, restando manifesta a flacidez que de indigitada tese ressuma, devendo, ainda, por consectário, lógico majorar **a verba honorária sucumbencial para 20% (quinze por cento) sobre o valor da causa – ex vi do art. 85, do CPC**".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.678 - GO (2016/0294240-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SOZA MARQUES DA ROCHA
ADVOGADOS : HENRIQUE MAGALHAES SILVA JACINTO - GO041777
RAPHAEL MOREIRA REZENDE - GO042061
AGRAVADO : IRACI GERALDA DOS REIS
ADVOGADO : MARCOS ROSA OSTROWSKYJ - GO017100

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. POSSE PRECÁRIA DE BEM IMÓVEL. *ANIMUS DOMINI*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido entendeu que a autora exercia posse precária e sem *animus domini* sobre o bem cujo reconhecimento de usucapião se buscava. Tais conclusões não se desfazem se o reexame de provas, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.
2. Não há que se falar na aplicação de honorários sucumbenciais recursais, uma vez que, de acordo com a orientação que vem se firmando nesta Corte, o art. 85 do CPC/2015 não autoriza a majoração dos honorários a cada recurso interposto no mesmo grau. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A irresignação não merece prosperar, motivo pelo qual submeto a decisão ora impugnada ao crivo dessa Quarta Turma, propondo pela sua manutenção e pela improcedência do pleito da recorrida de honorários sucumbenciais recursais.

3. Inicialmente, verifica-se que a parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que negou provimento ao agravo em recurso especial, no qual o Tribunal de origem, amparado nos elementos fático-probatórios dos autos, afastou a presença do *animus domini* na posse exercida pela recorrente.

Rememoro que o recurso especial foi interposto por SOZA MARQUES DA ROCHA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim ementado (fls. 523-524):

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BEM IMÓVEL). AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO ARGUIDA COMO TESE DEFENSIVA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. POSSE ORIGINÁRIA DE MERA PERMISSÃO PELO PROPRIETÁRIO.

1. Pela ação reivindicatória, o proprietário não possuidor reivindica o bem do possuidor não proprietário que o detém injustamente. Para o sucesso da reivindicatória, faz-se necessária a demonstração, pelo autor, da prova do domínio, da delimitação do bem e da posse injusta. A aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária exige o exercício da posse, sem interrupção nem oposição, com ânimo de dono, pelo período de 15 (quinze) anos. Contudo, no caso, não há falar em usucapião do imóvel apenas pelo decurso do lapso temporal, pois a posse é precária e não se convalida, porquanto adquirida por meio de mera permissão da apelante ao seu filho, nora e netas.

2. O possuidor de boa-fé terá direito a ser ressarcido pelas benfeitorias ou construções que tiver erigido no imóvel até o dia da notificação feita pela proprietária, o que terá que ser feito em ação própria, em razão de não ter pedido neste sentido nos presentes autos.

3. Se o agravante não traz argumento suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática, impõe-se o desprovemento do agravo regimental, porquanto interposto sem elementos novos capazes de desconstituir o decisor recorrido.

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 541-558).

Nas razões do recurso especial, apontou a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 1.228, *caput*, 1.238, parágrafo único, ambos do Código Civil de 2002, reivindicando o reconhecimento de doação verbal do imóvel objeto do litígio e a usucapião extraordinária, bem como a consequente improcedência da ação reivindicatória.

Por sua vez, no caso em apreço, o acórdão recorrido assim entendeu (fls. 505-525):

[...]

Outrossim, para obter êxito na pretensão, deve o demandante comprovar três requisitos, quais sejam: a prova do domínio, a delimitação do bem e a posse injusta.

Neste rumo, verifico que a apelante descreveu suficientemente o bem objeto da ação em sua petição inicial, além de ter comprovado o domínio mediante a juntada da Matrícula do imóvel inscrito sob o nº 93.381, no Ofício do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia (fl. 11), onde consta como proprietária.

Não bastasse isso, a injustiça da posse da demandada, questão central da discussão, também ficou demonstrada nos autos.

Sobre o assunto, ressalto que a injustiça da posse para o efeito de ação reivindicatória refere-se à inexistência de título jurídico a fomentar este estado de fato, não havendo que se falar, bem por isso, em clandestinidade, precariedade ou violência, como ocorre quando se trata de possessória.

[...]

Após compulsar o substrato probatório dos autos, verifico que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram preenchidos todos os requisitos necessários ao reconhecimento da pretensão da apelada no tocante à aquisição do imóvel por usucapião extraordinária, na medida em que não obteve êxito em demonstrar o alegado animus domini.

Contrariamente, ficou evidenciado que a ocupação do imóvel foi exercida por ato de mera tolerância, em virtude de relação de parentesco da apelante com a apelada, a qual era casada, à época, com o filho da recorrente.

Daí, embora comprovado nos autos o longo período que a apelada reside no bem – mais de 15 anos, no início com o seu marido – filho da apelante e, ainda, que após ir morar no imóvel, nele fez reformas e ampliações, – a posse exercida inicialmente pelo casal e, após a separação em 2007, individualmente, ao que tudo indica, sempre foi precária e condicionada, ou seja, a apelada e o seu ex-marido estavam no imóvel com a permissão da genitora deste, a ora apelante, sendo inviável reconhecer o exercício com 'animus domini' pelo menos até a separação do casal, em 2007.

Nesta linha, mesmo considerando o inequívoco 'animus domini' a partir de maio de 2007, entre esta data e a notificação extrajudicial (ano de 2010, fls. 20) ou, ainda, o ajuizamento da ação (em outubro de 2011), decorreu menos de cinco anos, razão pela qual a exceção de usucapião não pode ser acolhida.

[...]

Do mesmo modo, o fato de a apelante ter doado outros imóveis aos outros filhos, não faz presumir a doação do bem controvertido à recorrida e ao seu ex-marido, fato que depende de prova em ação própria. Assim como o contrato de locação juntado pela recorrida às fls. 146, no qual alugava o imóvel a terceiros, em 2004, não induz a aquisição por usucapião pelo ânimo de dono, até porque a apelante também passou a locar a aludida propriedade, em 2010 (fls. 13/17).

[...]

Como se vê, a maioria das testemunhas afirma que o imóvel foi cedido pela apelante ao filho e à apelada, ou seja, a apelante deixou a requerida e o seu filho e netas nele residirem, quando vieram da fazenda para a cidade, a título precário, para as netas estudarem, mas nada a impedia de retomar o bem quando lhe fosse conveniente. Desse modo, não está demonstrada a alegada doação e a usucapião.

Então, no caso dos autos, a apelada e seu ex-marido, desde sempre, utilizavam a coisa como mero detentores, por ser nora e filho da autora, de modo que, mesmo com o decurso do prazo da prescrição aquisitiva, não está configurado o requisito do animus domini, imprescindível ao deferimento da pretensão esposada – usucapião.

Portanto, o Tribunal de origem, amparado nos elementos fático-probatórios dos autos, afastou a presença do *animus domini* na posse exercida pela recorrente.

Com efeito, tais conclusões não se desfazem sem o reexame de provas, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.

Advirta-se, finalmente, que a recalcitrância recursal, com o propósito de dedução de teses manifestamente infundadas, renderá ensejo à aplicação de multa processual prevista no parágrafo 2º do art. 1.026 do novo Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Sobre o pleito da majoração dos honorários advocatícios requerida pela parte agravada, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, não merece acolhida tal pretensão.

Isso porque, como é cediço, o agravo interno visa, tão somente, levar ao colegiado, considerado o "juízo natural da causa" a apreciação da matéria examinada monocraticamente em razão do disposto no artigo 932 do NCPC, cumulado com o entendimento exarado na Súmula 568/STJ, não possuindo caráter de recurso independente/autônomo, visto que não faz a abertura de nova instância recursal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS HONORÁRIOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. De início, impõe-se ressaltar que os presentes Embargos de Declaração foram opostos contra acórdão publicado já na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3/STJ).

2. Nestes Aclaratórios, a embargante sustenta que o acórdão embargado "omitiu-se, no entanto, no tocante à fixação dos honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil" (fl. 685, e-STJ).

3. Na verdade, não verifico na espécie os pressupostos necessários e exigidos pelo art. 1.022 do CPC/2015 para acolhimento dos Aclaratórios, visto que nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material existe no corpo do decisum que justifique o oferecimento desse recurso.

4. Contudo, para evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhes efeitos infringentes.

5. O pedido de arbitramento/majoração da verba honorária de sucumbência no Agravo Interno, formulado pela embargante, deve ser rejeitado, em razão do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Enfam - adotado no seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC", no qual se editou o enunciado 16, com o seguinte teor: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)".

6. Dito de outro modo, como se trata (o Agravo Interno) de recurso que apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no Recurso Especial, o caso concreto não comporta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015.

7. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

(EDcl no AgInt no REsp 1578347/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)(g.n.)

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONVERSÃO EM AÇÕES. INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CRITÉRIOS DEFINIDOS NA FASE DE CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO EM AGRAVO INTERNO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC/2015. DESACOLHIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Recurso especial contra acórdão prolatado na fase de cumprimento de sentença, que entendeu serem devidos juros remuneratórios relativos à diferença de correção monetária apurada na conversão dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

II. Agravo interno que questiona os critérios de incidência dos juros remuneratórios, fixados na fase de conhecimento, a despeito de tais alegações não terem sido aduzidas nas razões do recurso especial, caracterizando inovação recursal que não pode ser acolhida. Precedentes.

III. No caso concreto, não se vislumbra intuito protelatório.

IV. Requerimento de majoração de honorários advocatícios que se indefere ante o entendimento de que o art. 85 do CPC/2015 não o autoriza na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 770.309/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA E AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DO RECLAMO - DESERÇÃO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERIDO.

1. Enunciado 1 das Diretrizes de Aplicação do Novo Código de Processo Civil aos processos em trâmite no STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que "a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (AgRg no AREsp 702.659/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 15/12/2015).

3. A regularidade do preparo deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC/1973). Precedentes.

4. Deixa-se de aplicar honorários sucumbenciais recursais nos termos do enunciado 16 da ENFAM: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)".

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1286173/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016)(g.n.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. RECURSO EM MESMO GRAU. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Os preceitos do art. 85, § 11, do CPC/2015, claramente estabelecem que a majoração dos honorários está vinculada ao trabalho desenvolvido em cada grau recursal, e não em cada recurso interposto no mesmo grau.

2. "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)" (Enunciado 16 da ENFAM).

3. No caso dos autos, o grau inaugurado com a interposição de recurso especial ocorreu em momento anterior à vigência da nova norma, o que torna sua aplicação indevida, sob pena de retroação de seus efeitos. Ressalte-se que até o agravo regimental, ao contrário do que aduz a embargante, foi interposto antes da vigência do novo CPC.

Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1461914/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/8/2016, DJe de 10/8/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU O ANTERIOR DECISUM SINGULAR PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

(...)

4. Deixa-se de aplicar honorários sucumbenciais recursais nos termos do enunciado 16 da ENFAM: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)".

5. Agravo interno desprovido (AgInt no AgRg no REsp 1200271/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/05/2016, DJe de 17/5/2016).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

(...)

2. Não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do § 11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários.

3. Agravo interno não conhecido (AgInt no REsp 1507973/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 19/05/2016, DJe 24/5/2016).

Portanto, nesse caso, não há que se falar na aplicação de honorários sucumbenciais recursais, uma vez que, de acordo com a orientação que vem se firmando nesta Corte, o art. 85 do CPC/2015 não autoriza a majoração dos honorários a cada recurso interposto no mesmo grau.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno interposto por SOZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES DA ROCHA e também à pretensão da agravada, IRACI GERALDA DOS REIS, em suas contrarrazões, de majoração dos honorários a cada recurso interposto no mesmo grau.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0294240-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.012.678 /
GO

Números Origem: 04265872920118090051 201194265871 42658729

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOZA MARQUES DA ROCHA
ADVOGADO : HENRIQUE MAGALHAES SILVA JACINTO - GO041777
AGRAVADO : IRACI GERALDA DOS REIS
ADVOGADO : MARCOS ROSA OSTROWSKYJ - GO017100

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOZA MARQUES DA ROCHA
ADVOGADOS : HENRIQUE MAGALHAES SILVA JACINTO - GO041777
RAPHAEL MOREIRA REZENDE - GO042061
AGRAVADO : IRACI GERALDA DOS REIS
ADVOGADO : MARCOS ROSA OSTROWSKYJ - GO017100

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.